

A legislação canônica da escolha dos bispos no período do século XI à primeira metade do século XVI

The Canonical Legislation of the Selection of Bishops in the period from the Century XI to the first half of the Century XVI

Reginaldo Roberto Luiz¹

Resumo: No início do Segundo Milênio, várias tentativas foram feitas para reformar a *Designatio Episcoporum*, que havia se tornado motivo de profunda preocupação por parte de sucessivos pontífices romanos. O cenário certamente era bastante semelhante àquele do primeiro milênio, no qual a autoridade eclesiástica também teve que combater as investiduras leigas realizadas pelos poderes temporais da época. Um dos exemplos mais proeminentes foi a reforma conduzida pelo papa Gregório VII, que repeliu fortemente a interferência dos soberanos na escolha de candidatos ao episcopado. Havia soberanos altamente interessados em escolher os bispos por várias razões, como status, prestígio, fonte de renda das dioceses etc. Diante dessa situação, a Concordata de Worms (1122 d.C.) representou um esforço da autoridade eclesiástica em recuperar a liberdade para escolha dos bispos. Uma novidade den-

Abstract: In the beginning of the second millennium, various attempts were made to reform the *Designatio Episcoporum*, which had become a matter of deep concern on the part of successive Roman pontiffs. The scenario was certainly quite similar to the one of the first millennium, in which the ecclesiastical authority had to also fight off the lay investitures put into effect by temporal powers of the time. One of the most prominent examples was the reform conducted by Pope Gregorius VII, who strongly repelled interference from sovereigns in the selection of candidates to the episcopacy. There were sovereigns highly interested in selecting the bishops for a number of reasons, such as, status, prestige, source of income for the dioceses, etc. In face of this situation, the Concordat of Worms (1122 AD) represented an effort on the part of the ecclesiastical authority in regain the freedom

¹ Doutor em *Utroque Iure* pela Pontifícia Universidade Lateranense de Roma; Conselheiro Geral da Ordem da Bem Aventurada Virgem Maria das Mercês em Roma. Secretário Geral de Pastoral da Ordem. Postulador Geral das causas de beatificação e canonização da Ordem. Coordenador da Equipe de Textos Legislativos da Ordem. Responsável pelas Campanhas Redentoras da Ordem. Cronista da Cúria Geral. E-mail: reginaldorbertolui@hotmail.com.

tro desse contexto era a competência dos capítulos das catedrais para funcionarem como órgãos de eleição para a designação episcopal. Além disso, os papas não foram os únicos na Igreja dedicados ao tema da escolha de bispos, pois o assunto foi discutido por vários concílios e escritores eclesiásticos. Um evento marcante do século XIV foi a transferência da Sé Papal para Avinhão (França), o que afetou significativamente os procedimentos para a escolha de bispos.

Palavras Chave: escolha, diversas formas, capítulos catedrais, complexidade, soberanos, padroado e legados pontifícios.

to select the bishops. A novelty within such context was the competence of cathedral chapters to function as electing bodies for the episcopal designation. Furthermore, the popes were not the only ones in the Church dedicated to the theme of bishop selection, as the subject was discussed by several councils and ecclesiastical writers. A landmark event of the fourteenth century was the transfer of the Papal See to Avignon (France), which significantly affected the procedures for the selection of bishops.

Keywords: selection, various systems, cathedral chapter, complexity, sovereign, patronage ad pontifical legacy.

Introdução

A grande preocupação desse estudo é mostrar de maneira geral, as escolhas dos bispos a partir do século XI até o meio do século XVI. Em um primeiro momento, observar-se-á uma complexidade muito grande no contexto da Europa, ao que se refere as diversas formas e sistemas nas escolhas dos bispos. Por isso, em linhas gerais, essa pesquisa atentar-se-á para demonstrar as escolhas episcopais realizadas pelos papas, capítulos catedrais, soberanos, imperadores, reis, príncipes e até mesmo pelas influentes famílias nobres daquele contexto. Além disso, essa pesquisa demonstrar-se-á como os papas e bispos se comportaram diante dos abusos realizados pelo poder temporal.

Primeiramente, será visto que a Igreja no século XI estava passando por muitas dificuldades e grandes instabilidades, por conta da separação entre a Igreja de Roma e a de Constantinopla que ocorreu no ano de 1054. Pois é nesse contexto de instabilidade que a Igreja realizou suas reformas, como por exemplo, a reforma feita pelo papa Gregório VII, lutando contras as chamadas investiduras. Uma outra importante reforma foi aquela denominada de Concordata de Worms em 1122, sendo uma das mais significativas daquele período. Essas

reformas evidenciam a preocupação da Igreja com os abusos das nomeações episcopais, não descartando os momentos que a própria Igreja foi obrigada a conceder determinados privilégios às autoridades civis.

Por fim, abordar-se-á a história das escolhas dos bispos em vários concílios, por meio dos capítulos das catedrais, no Decreto de Graciano de 1140 e em outros documentos pontifícios, como aquele do papa Alexandre III, ao se dirigir ao capítulo de Bremen no ano de 1180, enfatizando sempre a problemática conflitiva ao designar um bispo. Além disso, não poderia ficar de fora, uma abordagem sobre o papado de Avinhão no século XIV, o Concílio de Constança no ano de 1417, procurando analisar a problemática das nomeações em diversas nações que envolviam reis até chegar à função dos legados pontifícios.

1 Do século XI em diante e o privilégio dos capítulos catedrais

No século XI, a Igreja passou por muitas dificuldades, a primeira delas foi a separação entre a Igreja de Roma e a de Constantinopla no ano 1054. Após esse fato, suas eclesiologias se distanciaram uma da outra². Com isso, a Igreja do Ocidente teve grandes dificuldades no que diz respeito “a simonia, à compra e venda de nomeações episcopais, abacias, de cardinalatos; a investidura leiga, o controle do poder civil sobre a nomeação de bispos, abades e outras funções sagradas”³.

Portanto, era necessário uma reforma⁴ urgente na vida da Igreja em várias áreas. As nomeações episcopais se tornaram objeto de negociação entre os poderes temporais. Diante disso, uma das primeiras tentativas de reforma ocorreu com o Concílio de Reims, em 1049, ao afirmar que o bispo deve ser eleito pelo clero e pelo povo, pois essa

² Cf. J. R. QUINN, *Reforma do Papado: indispensável para a unidade Cristã*, Aparecida, 2002, 102.

³ J. R. QUINN, *Reforma*, 102.

⁴ Cf. TKHOROVSKYY, *Procedura per la nomina dei Vescovi: evoluzione dal Codice del 1917 al Codice del 1983*, Roma, 2004, 19; Cf. J. I. GONSÁLEZ FAUS, *Nenhum bispo imposto: as eleições Episcopais na história da Igreja*, São Paulo, 1996, 97.

norma foi elaborada propriamente no cânon 1^o. A problemática da designação episcopal era tamanha que esse concílio elaborou logo no primeiro cânon uma norma que pudesse combater essa simonia. Além disso, certamente, pode-se dizer que historicamente ocorreu novamente uma grande tentativa de retomada do princípio eletivo dos primeiros séculos, isto é, o *clerus populusque*.

Na metade do século XI e no século XII houve, por parte dos reformadores, muitas tentativas de combater os abusos das nomeações episcopais. Os reis e príncipes ainda estavam decidindo sobre as nomeações episcopais em muitas regiões, dado o interesse político, porque os bispos tinham muito prestígio e influência sobre as pessoas. Isso sem contar o interesse dos poderosos pelas sedes episcopais que eram fontes de rendas para seus reinos.

Em 1059, o papa Nicolau II promulgou um decreto: “*In nomine Domini*”, que dava as orientações para se eleger seu sucessor, de modo que somente os cardeais elegeriam o papa⁶. Esse Decreto tinha como finalidade “arrancar a designação do papa das mãos de todos as famílias nobres romanas”⁷. Mesmo com essa reforma para o papado, era ainda necessária uma reforma mais abrangente no início do segundo milênio. Por isso, tal “reforma passava não só pelos costumes pessoais de papas e bispos, mas também por algumas questões estruturais ou canônicas, como eram as nomeações episcopais”⁸.

Um monge beneditino de Cluny, Hildebrando, tornou-se o papa Gregório VII (1073–1085), que “foi o impulsionador dessa reforma, que encontrou como matriz uma grande e progressiva centralização da Igreja, inédita até aquele momento”⁹. Esse papa lutou fortemente con-

⁵ Cf. W. M. PLÖCHL, *Storia del Diritto Canonico. Dalle origini della Chiesa allo scisma d'Oriente (1054)*, I, Milano, 1963, 395.

⁶ Cf. P. V. AIMONE BRAIDA, *Le modalità procedurali dell'elezione del Vescovo Romano nel secondo millennio*, in *Apollinaris*, LXXX (2007), 483-620.

⁷ J. I. GONSÁLEZ FAUS, *Nenhum*, 101.

⁸ J. I. GONSÁLEZ FAUS, *Nenhum*, 97.

⁹ J. I. GONSÁLEZ FAUS, *Nenhum*, 97. Uma luta contra as investiduras por parte do poder temporal nas matérias eclesiais. Por isso, muitos papas se dedicaram de forma intensa e com muito entusiasmo à reforma da Igreja, na tentativa de impedir que os reis e a alta nobreza viesse a nomear os bispos: Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 19.

tra as investiduras leigas¹⁰. O papa Gregório VII combateu severamente as investiduras no tempo do seu papado. Um dos episódios da sua luta ocorreu contra o imperador Henrique IV (1056-1106), que tinha cometido simonia, em diversas sedes episcopais, a ponto de ser excomungado¹¹ pelo Santo Padre. Essa realidade histórica nos mostra tais situações controversas que ajudam a Igreja a realizar a sua reforma, isso porque ela se encontra na condição de *Ecclesia semper reformanda*¹².

Sendo assim, seus sucessores, os papas: Vitório III (1086-1087), Urbano II (1088-1099), Pascual II (1099-1118)¹³ também seguiram o seu caminho, combatendo fortemente as investiduras na vida da Igreja. Esse era o período em que a Igreja fazia e necessitava continuar essa reforma, especialmente preocupada com as designações episcopais, que passaria por outras renovações, procurando tirar o direito de escolha e investidura das mãos dos reis e dos nobres.

Os papas estavam reivindicando o direito de nomear os bispos, que lhes assegurasse maior liberdade nas escolhas. Um referencial histórico que marca essa situação, ocorreu com o Tratado de Sutri, em 1111, no qual o papa Pascual II e o imperador Henrique V estavam de acordo em empenhar-se e assegurar uma maior liberdade de eleição canônica¹⁴ e começar a pôr um fim às investiduras. Entretanto, esse tratado não foi observado de forma automática, pois o imperador não tinha muito interesse de cumpri-lo como deveria. Sendo assim, em 1122 tem-se uma retomada para pôr fim as investiduras, agora com o papa Calisto II e Henrique V, em Lobwisen¹⁵, ficando essa nova tentativa em nível de compromisso. Essa negociação vai levar à famosa Concordata de Worms¹⁶, em que o mesmo imperador se viu obrigado

¹⁰ Cf. C. FLORISTÁN, *A escolha dos bispos*, in AA.VV., *Bispos para esperança do mundo: uma leitura crítica sobre caminhos de Igreja*, São Paulo, 2000, 262.

¹¹ Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 19.

¹² Cf. M. C. LIMA, *Introdução à historia do Direito Canônico*, São Paulo, 2004, 93.

¹³ Cf. W. M. PLÖCHL, *Storia del Diritto Canonico. Il Diritto Canonico della civiltà occidentale (1055-1517)*, II, Milano, 1963, 193.

¹⁴ Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 20.

¹⁵ Cf. J. I. GONSÁLEZ FAUS, *Nenhum*, 106; Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 20.

¹⁶ De certa forma, estava chegando o fim das intervenções dos imperadores, reis e príncipes das ingerências nas designações episcopais: «*cette intervention donna*,

a não levar mais adiante as investiduras e, por sua vez, poder garantir no império germânico a liberdade da eleição canônica e a consagração episcopal.

Diante dessa concessão por parte do imperador, o papa também concedeu o privilégio ao soberano, de assistir às eleições de bispos e de abades. Nesse contexto, havendo problemas entre o corpo eleitoral, o próprio imperador que ouvia seu conselho e o juízo do metropolitano e de outras províncias, dava seu consenso e uma ajuda da *sanior pars*¹⁷. Durante o I Concílio Lateranense em 1123, essa concordata teve sua aprovação, a qual resgatava a eleição canônica, justamente no cânon 3 e no cânon 8 que tratava da atribuição dos benefícios¹⁸. Diante disso, foi possível chegar à verdadeira recuperação, por parte da Igreja de sua autoridade face ao Imperador, garantindo assim a liberdade da Igreja nas designações episcopais.

O combate contra as investiduras teve forte ênfase no “Concílio Lateranense II (1139) que estabeleceu que, excluída toda a intervenção do povo, a eleição do Bispo competia ao cabido da catedral”¹⁹. No decorrer do século XII, a eleição por parte do povo foi cada vez menor, e quase toda a eleição “passou a ser feita sobretudo pelo clero diocesano e, pelos fins do século, exclusivamente pelo cabido da cate-

par réaction, naissance à la célèbre querelle des investitures, qui se termina, en 1122, par le concordat de Worms. Il fu dès lors admis, de part e d'autre, que l'élection de l'évêques se ferait librement par le chapitre, à l'exclusion de toute intervention du peuple et du pouvoir civil. A partir du XIV siècle les Souverains pontifes firent admettre peu à peu leur droit de confirmer l'élection aux lieu et place du métropolitain et même parfois de nommer librement aux évêchés»: R. NAZ, Introduction règles générales des personnes, Paris, 1954, 440; Cf. M. TKHOROVSKYY, Procedura, 20. Esse autor nos relata que a Concordata de Worms foi uma das mais importantes, no sentido da adaptação que dizia respeito ao desenvolvimento do poder eclesiástico, não faltando dificuldades porque se encontrava diante de tantos tipos e intromissões e ingerências nas designações episcopais.

¹⁷ Cf. B. SCHIMMLPFENNIG, *O principio da “sanior pars” na eleição de bispos na idade média*, in *Concilium* (1980), n. 157, 28.

¹⁸ Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 21.

¹⁹ G. GHIRLANDA, *O direito na Igreja. Mistério de comunhão*, Aparecida, 2003, 602.

dral”²⁰. Diante dessa realidade, esse Concílio se manifestou, no cânon 28, ser contra essa exclusividade do cabido catedral²¹. Desta forma, percebe-se claramente que a simplificação da nomeação dos bispos como de responsabilidade única do cabido, antes de se tornar uma facilidade, transformou-se, em verdade, num privilégio, o que acarretaria um claro risco, uma vez que o subjetivismo da escolha por apenas uma pessoa poderia estar sujeito a influências de toda ordem.

2 As escolhas dos bispos no contexto do Decreto de Graciano

No século XII a Igreja estava construindo também uma forte estrutura do ponto de vista jurídico, cuja intenção era envolver todo o Ocidente²². Isso ocorreu com o Decreto de Graciano, em 1140, que abordou: “a questão das designações episcopais (Dist. 62 e 63), declarada numa fórmula inicial: a eleição pertence aos clérigos; o consentimento do povo, (Dictum inicial da Dist. 62)”²³, embora, na prática, Graciano tenha diminuído o papel dos leigos e fortalecido a decisão dos clérigos na eleição dos bispos²⁴. Nesse sentido, vejamos como um sério estudioso analisou o Decreto de Graciano, ao abordar os passos da designação episcopal dos candidatos:

“Graciano si occupa nella distinzione 61 delle esigenze riguardanti la scelta del candidato all’episcopato, mentre nelle distinzione 62 e 63 riporta una serie di testi che spettano direttamente all’elezione del Vescovo. Graziano accenna all’argomento anche altrove nel suo Decreto (per es.

²⁰ R. KOTTJE, *A escolha das autoridades eclesiásticas: fatos históricos e experiências*, in *Concilium*, (1971), n. 63, 350.

²¹ Cf. D. GEMMITI, *Il processo per la nomina dei Vescovi. Ricerche sull’elezione dei Vescovi nel sec. XVII*, Napoli, 1989, 34. Uma outra problemática estava instaurada, uma vez que os cônegos da catedral começam a usufruir da prerrogativa da escolha do bispo. Por isso, houve em certo retrocesso com a «*riduzione del diritto di elezione ai soli capitoli della cattedrale*»: M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 22.

²² Cf. G. ALBERIGO, *A Igreja na História*, São Paulo, 1999, 40.

²³ J. GAUDEMET, *Da eleição à nomeação dos bispos*, in *Concilium* (1980), n. 157, 15.

²⁴ J. GAUDEMET, *Da eleição*, 18.

D.23 c. 2, D.40 c.8, D.60, C.1 q.1, C.8 q1, C.16 q.7 cc.12,13) Le fonti, ossia le auctoritates che egli tiene presente, provengono soprattutto dall'antichità cristiana o a volte dall'alto medioevo, mentre l'opinione personale di Graziano, presente nei dicta, rispecchia la mentalità della riforma gregoriana”²⁵.

Ao enfrentar o tema da eleição, Graciano ressaltou a inexistência de um procedimento rígido, já que a escolha poderia ser realizada por meio de sujeitos que davam o seu voto de várias formas. Além disso, o episcopado era conferido de duas formas. A primeira era a eleição propriamente dita, a qual se obtinha por meio dos votos, como foi mencionado pelos diversos modos em tempos diferentes. Já a segunda se referia à consagração episcopal do candidato. Por isso, sua principal afirmação diz relação aos clérigos, isto é, era deles a função das escolhas episcopais, enquanto o povo tinha somente a capacidade de consenso²⁶.

A respeito do consenso, é necessário maior aprofundamento, com o objetivo de verificar o que exatamente significava. Certamente, os leigos não tinham uma participação direta na eleição episcopal num primeiro momento. Nesse sentido, os leigos não deveriam se intrometer nas nomeações, mas Graciano reconhece que esses podem dar somente um “consenso”, que era visto como certa aceitação daquilo que se tinha decidido no procedimento de eleição de quem havia sido escolhido. Um estudo mostra a exclusão dos leigos:

“nel Dictum introduttivo alla Distinctio LXIII del suo Decreto, Graziano afferma categoricamente il principio della esclusione dei laici dall'elezione dei Vescovi: affermazione, questa, che il Magister fonda in primo luogo sulle auctoritates di Papa Adriano II e dell'ottavo Concilio di Co-

²⁵ P. ERDO, *I criteri per la designazione dei Vescovi nel Decreto di Graziano*, in (D. J., ANDRÉS GUTIÉRREZ, cur.), *Il processo di designazione dei Vescovi. Storia, legislazione, prassi. Symposium Canonistico-Romanistico*, Città del Vaticano, 1996, 109.

²⁶ Cf. P. ERDO, *I criteri*, 110.

*stantinopoli. Il pensiero di Graziano rappresenta un punto di arrivo, rispetto a quello che era stato in precedenza il principio dell'elezione del Vescovo ad opera del clero e dell'intero popolo della diocesi: principio che, per successiva evoluzione, doveva gradatamente far luogo all'esclusione del laicato da tale elezione*²⁷.

Nesse texto de Graciano, a nosso ver, parece reforçar que os leigos e autoridades civis não deveriam ser ignorados nas designações episcopais²⁸, mas resulta evidente a diminuição de sua participação. Evidentemente aqui se deve prestar atenção para não ir de um extremo ao outro. De um lado em geral os leigos não designam bispos diretamente, como foi afirmado na Distinção n. 63 do Decreto de Graciano. Mas, por outro, não deixam de ter um papel nas designações episcopais; o seu consenso, porém, funcionava apenas para dar eficácia ao ato clerical.

No contexto do Decreto de Graciano, é importante mencionar alguns elementos, com finalidade esclarecedora para o estudo do nosso tema. Poderia começar mencionando os critérios sobre a idoneidade do candidato ao referir-se à consagração e não à eleição episcopal²⁹ propriamente dita. O primeiro critério refere-se às qualidades humanas, em especial a prudência, a inteligência, os bons costumes que seriam: a temperança, a castidade, a sobriedade, a humildade, o comportamento que o eleito deveria manifestar tais como misericórdia, afabilidade, saber escrever, conhecer as Sagradas Escrituras e a Doutrina da Igreja e, sobretudo, clareza na fé da Igreja³⁰. A verificação desses requisitos era feita por meio de perguntas precisas.

Além desses requisitos, é relevante destacar outros igualmente mencionados no Decreto: a idade canônica para o episcopado, que era de 30 anos de idade; nascimento legítimo, mas que mesmo tendo o

²⁷ Cf. P. G. CARON, *Laici vero nullo modo, se debent ingerere electioni: dictum Gratiani ante c. 1, D. LXIII*, in (D. J., ANDRÉS GUTIÉRREZ, cur.), *II processo di designazione dei Vescovi. Storia, legislazione, prassi. Symposium Canonistico-Romanistico*, Città del Vaticano, 1996, 129.

²⁸ Cf. P. ERDO, *I criteri*, 111.

²⁹ Cf. P. ERDO, *I criteri*, 119.

³⁰ Cf. P. ERDO, *I criteri*, 121.

pecado dos pais, não impediria a promoção do filho; passar por todos os graus do sacramento da Ordem, tanto para eleição como para consagração, caso contrário seria um impedimento; proibição de transferência de diocese, exceto por meio de dispensa pontifícia para determinados casos; a proveniência de um contexto de escravidão era tido como impedimento; proibições de soldados e oficiais de cúria; proibição de ordenação e eleição de candidato que tivesse contraído sucessivamente dois ou mais matrimônios; defeitos naturais, mesmo se tratando de automutilação, exceto por meio de dispensa especial para determinados casos, como daqueles que vivem vida indigna, isto é, que vivem em realidade de heresia, ou batizados por hereges; algumas proibições especiais que podem ser discutíveis, por exemplo: a proibição de escolher um monge para o sacerdócio³¹.

Diante do que foi exposto sobre o Decreto de Graciano, sua doutrina não representa um estável desenvolvimento da matéria das escolhas episcopais. Além disso, pode-se ver que, na visão de Graciano, houve certa retomada do princípio eletivo, isto porque os eleitores eram somente clérigos, quais como, os cônegos das catedrais e alguns monges, relegando aos leigos apenas o consenso³².

Ainda no que diz respeito a requisitos e impedimentos, Graciano não distingue nitidamente entre as condições irregulares e as condições propriamente ditas para os candidatos. Assim sendo, em seu Decreto encontram-se muitas referências históricas às designações episcopais, mas não de um ponto de vista propriamente jurídico, vale dizer, ele não tinha ainda oferecido uma visão puramente jurídica do seu tempo³³.

³¹ Cf. P. ERDO, *I criteri*, 122-126. Essa nota foi uma tentativa de resumir o assunto, procurando mencionar os requisitos e impedimentos, segundo Graciano.

³² Cf. M. TKHOROVSKEY, *Procedura*, 29.

³³ Cf. P. ERDO, *I criteri*, 127; Para maior enriquecimento e aprofundamento a cerca do método, da cientificidade e outras questões canônicas do Decreto de Graciano, será oportuno levar em consideração esses autores: Cf. P. ERDO, *Storia della scienza del Diritto Canonico*, Roma, 1999, 37-62; Cf. G. SCCELLINI, *Storia del Diritto Canonico*, Napoli, 2008, 29-32; Cf. L. MUSSELLI, *Storia del Diritto Canonico, introduzione alla storia del Diritto e delle istituzioni ecclesiali*, Torino, 2007, 37-43; Cf. P. ERDO, *Storia delle fonti del Diritto Canonico*, Roma, 1999, 105-113.

3 Do papa Alexandre III e a problemática dos vários reinos europeus

Cerca de quarenta anos depois do Decreto de Graciano, o papa Alexandre III, numa de suas cartas, no ano de 1180, ao Capítulo de Bremen, afirma que os leigos não podem tomar parte das eleições episcopais³⁴. Aqui se tem a continuidade das eleições por parte dos cônegos das catedrais. Estudo muito conhecido pouco antes do III Concílio de Latrão, em 1179, de Bernardo de Pavia, enfatiza que os cônegos têm precedência nas eleições³⁵. Entretanto, havia argumentos contrários nessa época, uma vez que era muito difícil se chegar a uma forma de designação uniforme para toda a Igreja. Por isso, em 1191, com a *Summa Regimensis*, fala-se que a participação dos leigos perturbaria a eleição episcopal³⁶. Diante disso, observa-se que, nos séculos XII e XIII, não havia uma forma uniforme de escolha de bispos, inexistindo regulamento a ser seguido nas designações episcopais em vários países da Europa³⁷.

Por isso dada, a importância do próprio contexto histórico em que os monarcas da Europa, nos séculos XII e XIII, tinham interferência na vida da Igreja, coisa inevitável por parte da autoridade eclesiástica em razão de interesses já mencionados e a inexistência de uma forma uniforme na escolha dos bispos, os reis foram responsáveis por muitas nomeações episcopais naquele período histórico. Essa situação era generalizada em alguns países, por exemplo, a França³⁸, onde à autorização do rei para a eleição, somava-se a confirmação do metropo-

³⁴ Cf. J. GAUDEMET, *Da eleição*, 18; Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 34.

³⁵ Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 27.

³⁶ Cf. J. GAUDEMET, *Da eleição*, 18.

³⁷ Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 30. Era uma época em que não havia uniformidade na escolha de bispos que ocorria de forma generalizada na Europa.

³⁸ Cf. J. GAUDEMET, *De l'élection à la nomination des évêques changement de procédure et conséquences pastorales: l'exemple Français (XIII-XIV siècles)*, in (D. J., ANDRES GUTIERREZ, cur.), *Il processo di designazione dei Vescovi. Storia, legislazione, prassi. Atti del X Symposium Canonistico-Romanistico*, Coll. *Utrumque ius*, 27, Città del Vaticano, 1996, 137-156. Ótimo artigo sobre as designações episcopais na França dos séculos XIII e XIV, que chega a citar mesmo nomes de dioceses e número de bispos escolhidos.

lita, ao qual o eleito devia fazer um pedido ao rei com relação aos bens temporais e finalmente o eleito fazia seu juramento³⁹.

Outros países, como a Irlanda e a Escócia, tinham eleições a cargo dos cônegos; na Itália central estava em vigor e era aplicada a Concordata de Worms, que previa a nomeação do bispo por parte do papa e os metropolitas do lugar tinham o direito de confirmação; na Dinamarca e na Noruega, o soberano tinha o direito de nomeação e, na metade do século XII, esse direito passará aos governantes e aos cônegos das catedrais; na Suécia, no século XIII, o direito de nomeação passou dos reis para os cônegos, mas havia ainda a intervenção do estado; na Hungria, havia ainda o privilégio da eleição, à qual se aplicava o direito canônico; na Inglaterra, foi conservada a investidura no início do século XII⁴⁰.

Em 1215, ocorreu o IV Concílio de Latrão, que definiu, no cânon 24, como deveria ser a eleição dos bispos, possivelmente em três modalidades: “*per scrutinium*”, “*per compromissum*” e “*inspiratio-nem*”⁴¹. Nesse contexto, o cânon aborda as diversas formas de eleição e as dificuldades que se apresentam, chamando atenção com relação às igrejas vacantes, conforme se lê a seguir:

“quia propter electionum formas diversas, quas quidam invenire conantur, et multa impedimenta proveniunt et magna pericula imminent ecclesiis viduatis, statuimus ut cum electio fuerit celebranda, praesentibus omnibus qui debent et volunt et possunt commode interesse, assumantur tres de collegio fide digni, qui secreto et singulatim voces cunctorum diligenter exquirant, et in scriptis redacta, mox publicent in communi, nullo prorsus appellationis obstaculo interiecto, ut is collatione adhibita eligatur, in quem omnes vel maior vel sanior pars capituli consentit; vel saltem eligendi potestas aliquibus viris idoneis

³⁹ Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 30.

⁴⁰ Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 30. Esses países mencionados nos ajudam a ver como estava a situação de cada um, pensando nas inúmeras modalidades da escolha episcopal.

⁴¹ Cf. B. SCHIMMLPFENNIG, *O principio*, 29.

committatur, qui vice omnium ecclesiae viduatae provideant de pastore”⁴².

Essa normativa conciliar fora proposta tendo em vista as formas de eleição vigentes na Igreja. Era uma realidade de grande desafio e de muitos obstáculos para o êxito pastoral e a cura das almas, pois o cânon 24 chega a mencionar que é uma grande ameaça para as igrejas ficarem vagas. Por isso, orientou como proceder nas designações episcopais, escolhendo três pessoas que gozassem de credibilidade, a cujo respeito devia-se investigar. Fato interessante ali mencionado foi a possibilidade de apelação, caso alguém tivesse sido prejudicado por *informatio* sobre um determinado candidato. Caso ocorresse uma eleição em que não se observasse essa prerrogativa, seria inválida. Entretanto, ali se falou de uma eleição em que se verificava a presença divina, isto é, por *inspirationem*⁴³, aclamação em termos de unanimidade, que seria grande sinal, que devia ser respeitado se ocorresse com toda transparência em seu proceder. Por isso, agora, se pode mencionar, em uma segunda parte do cânon 24 que afirmou outra forma de eleição que seria inválida, salvo se, por inspiração divina:

“aliter electio facta non valeat, nisi forte communiter esset ab omnibus quase per inspirationem divinam absque vitio celebrata. Qui vero contra praedictas formas eligere attentaverint, eligendi ea vice potestate priventur. Illud penitus interdiciamus, ne quis in electionis negotio procuratorem constituat, nisi sit absens in eo loco de quo debeat advocari iustoque impedimento detentus venire non possit; super quo, si fuerit opus, fidem faciat iuramento et tunc si voluerit uni committat de ipso collegio vicem suam, electiones quoque clandestinas reprobamus statuentes ut,

⁴² CONCILIUM OECUMENICUM LATERANENSE IV, *const.* 24, in (G. ALBERIGO ET ALII, *curr.*), *Conciliorum*, 246.

⁴³ Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 37.

quam cito electio fuerit celebrata, solemniter publicetur”⁴⁴.

Esse Concílio quis retomar o antigo princípio eletivo. Nele houve uma grande tentativa de reforma na práxis propriamente dita das designações episcopais. Havia, porém, um fator contrário muito grande, no qual o princípio eletivo estava a muito tempo ferido de morte pelas estruturas sociais e eclesíásticas⁴⁵. Diante disso, pode se verificar que, no contexto social estava inserida a realidade religiosa, que não teria sequer “saudade” do princípio eletivo, uma vez que já fazia muito tempo que não se aplicava essa realidade às designações episcopais. Isso sem contar que, com certeza, deveria ser realizada uma reforma nas estruturas eclesíásticas, dada a necessidade de profundas mudanças na sua totalidade.

Gregório X presidiu o II Concílio de Lião, em 1274, no qual foi decidido que para se eleger o papa, seriam necessários dois terços dos votos⁴⁶. Foi com esse papa que se instituiu o Conclave⁴⁷. Quatro anos depois, o papa Nicolau III, em 1278, pelo Decreto “*Cupientes*”, “substituiu as instâncias ordinárias (Capítulo Catedralício ou metropolitano) pelo papa, em caso de eleição contestada”⁴⁸. Esse documento pontifício vai obrigar o candidato a se apresentar à cúria, para fim de *confirmatio*, devendo fazê-lo pessoalmente ou por meio de um delegado com a devida procuração⁴⁹. É também muito importante ressaltar que a Decretale do papa Nicolau III foi certamente a primeira e verdadeira normativa sobre o *modus procedendi* à nomeação episcopal, na qual destaca a intervenção pontifícia na concessão da dignidade episcopal⁵⁰.

⁴⁴ CONCILIUM OECUMENICUM LATERANENSE IV, *const.* 24, in (G. ALBERIGO ET ALII, *curr.*), *Conciliorum*, 247.

⁴⁵ J. I. GONSÁLEZ FAUS, *Nenhum*, 108.

⁴⁶ Cf. B. SCHIMMLPFENNIG, *O princípio*, 29.

⁴⁷ Cf. P. V. AIMONE BRAIDA, *Le modalità*, 522.

⁴⁸ Cf. J. GAUDEMET, *Da eleição*, 20.

⁴⁹ Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 38.

⁵⁰ Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 39; Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 33.

No final do século XIII, os papas destacaram-se por seus escritos, nos quais a maioria dos eleitores deveria eleger os bispos⁵¹. Para os canonistas do século XIII, como Bernardo Parma, os bispados deveriam ser reservados à Santa Sé⁵². De fato, a Igreja no século XIII era concebida como uma monarquia papal⁵³. No final daquele século, foi dado o passo definitivo com o papa Bonifácio VIII (1298-1303), que estabeleceu que a designação do candidato seria feito pelo papa⁵⁴. Naquele momento, começava o papa a ter mais autoridade com relação aos cônegos das catedrais no que diz respeito às nomeações episcopais. Portanto, estava-se consolidando o suporte e a segmentação para as reservas pontifícias.

4 Do papado em Avinhão até a metade do século XVI

Além disso, um fator histórico de muita relevância foi a transferência do papado para Avinhão, na França⁵⁵, uma vez que o rei da França, Filipe IV, venceu o papa Bonifácio VIII, adquirindo o direito de transferir o papado para Avinhão⁵⁶. Foi exatamente aí que as reservas papais tomaram muita força, porém ocorreu por pouco tempo, tendo em vista que os reis começaram a nomear os bispos novamente. Nesse momento, temos um enfeudamento do papado pelos monarcas franceses.

O papa Urbano V (1362-1370), em 1363, proclamou o direito dos papas de nomearem os bispos de toda a Igreja: arcebispos, patriarcas, bispos, abades, etc⁵⁷. Essa reivindicação por parte desse papa, portanto, era exatamente a pretensão de nomear bispos em toda a cristandade. Nesse sentido, aos poucos a eleição foi sendo reservada aos papas. A eleição dos bispos, no século seguinte, isto é, no século XV,

⁵¹ Cf. Cf. B. SCHIMMLPFENNIG, *O principio*, 30.

⁵² Cf. J. GAUDEMET, *Da eleição*, 20.

⁵³ Cf. K. SCHATZ, *Eleccion de Obispos. Historia y teologia*, Barcelona, 1991, 108.

⁵⁴ Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 39.

⁵⁵ Cf. J. GAUDEMET, *De l'élection*, 150. Com o papado em Avinhão, pode se dizer que a nomeação tinha se tornado uma regra, pois somente com o papa João XXII (1316-1334), observaram-se 780 nomeações.

⁵⁶ Cf. J. I. GONSÁLEZ FAUS, *Nenhum*, 112.

⁵⁷ Cf. J. GAUDEMET, *Da eleição*, 20; Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 33.

ficou reservada aos bispos e ao papa⁵⁸, observando-se, assim, que das eleições se passou para as nomeações⁵⁹.

Em Avinhão, a autoridade dos papas foi posta em xeque e ainda com problemas que dizia respeito à doutrina conciliarista. Por conta disso, o papa Gregório XI voltou para Roma. Foi nesse ano que começou o grande cisma do Ocidente (1378-1417)⁶⁰. De um lado, os italianos queriam que Roma pudesse ser novamente a sede papal. Foi eleito o papa Urbano VI, que era italiano, mas devido a seu caráter autoritário, o Colégio de Cardeais anulou a votação, tendo sido realizado novo conclave, no qual foi eleito Clemente VII que quis residir em Avinhão. Diante disso, iniciou-se formalmente o grande cisma: papa residia em Roma e o antipapa tinha sua residência em Avinhão. Finalmente, o cisma terminou no Concílio de Constança, em 1417, com o restabelecimento do papado em Roma. Assim sendo, pode-se afirmar que “Constança é, neste sentido, o concílio mais reformador de toda a história eclesiástica. Pode-se compará-lo ao Vaticano II”⁶¹.

Nicolau de Cusa aparece, no ano de 1440, propondo uma reforma, com o retorno às práticas da Igreja primitiva. Em sua concepção, os subalternos devem contribuir para com as autoridades eclesiásticas, pois esse assunto é central em sua obra: “*De Concordantia Catholica*”. Diante disso, Nicolau “tinha por princípio que aquele que exerce um cargo de superior deveria ser indicado tácita ou expressamente por todos”⁶². Para ele, o consenso atuava em dois planos: “o superior é um

⁵⁸ Cf. J. BERNHARD, *O Concílio de Trento e a eleição dos bispos*, in *Concilium* (1980), n. 157, 32.

⁵⁹ Cf. J. GAUDEMET, *Da eleição*, 21; Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 32-34. Pode-se afirmar que houve uma significativa mudança da eleição para a nomeação, tendo presente que tinha começado a declinar a eleição por parte dos cônegos e aumentar as nomeações pontificias.

⁶⁰ Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 34.

⁶¹ J. I. GONSÁLEZ FAUS, *Nenhum*, 117. Trata-se de uma comparação que o autor faz a respeito do Concílio de Constança e o Concílio Vaticano II, diante das dificuldades que a Igreja atravessava, para restabelecer a unidade e a estabilidade como realidades imprescindíveis.

⁶² A. WEILER, *Eleição, consenso e recepção: condições para uma reforma da Igreja, segundo Nicolau de Cusa (1140)*, in *Concilium* (1972), n. 77, 931.

eleito e desempenha seu ofício em colaboração com representantes eleitos de camadas hierárquicas inferiores”⁶³.

Essa era a reforma que Nicolau julgava ser urgente para a vida da Igreja naquele contexto em que vivia. Pela proposta que apresentou, eram três requisitos para se designar um Bispo: “eleição pelo clero, assentimento do povo e juízo do Arcebispo”⁶⁴. A sua colaboração foi muito significativa nessa matéria, com uma tentativa de devolver o direito de eleição ao clero, seguido do respaldo do povo e finalizando com determinado juízo do Arcebispo.

Nessa época, porém, estava sendo formado um novo instituto jurídico referente ao direito de nomeação episcopal por parte dos soberanos da Europa. Essa realidade ficou mais forte na metade do século XV, após o grande cisma, quando se verifica significativo aumento da intromissão por parte do poder temporal na vida da Igreja, que acabou se submetendo a essa realidade. Infelizmente, essa interferência não respeita espírito eclesiástico, pois os soberanos pretendiam nomear os bispos segundo seus interesses políticos. Mentalidade verdadeiramente profana, inteiramente afastada dos critérios eclesiásticos buscado pelos papas⁶⁵.

A postura dos papas, porém, não era tão rígida e, cada um segundo seu contexto histórico, foi concedendo aos imperadores, reis e príncipes o direito particular na nomeação de bispos. O interesse desses poderosos era intenso, haja vista que, com a nomeação, eles desfrutavam dos benefícios eclesiásticos que sua influência exercia sobre a Igreja, a qual, por sua vez, tinha muita dificuldade em não ceder a

⁶³ A. WEILER, *Eleição*, 933. Aquele que desempenhava o cargo de superior, ou seja, dos membros evidentemente do episcopado. Essa função era exercitada em colaboração com aqueles que estavam envolvidos em condições subalternas, mas na qual havia tido o consenso de todos.

⁶⁴ A. WEILER, *Eleição*, 935.

⁶⁵ Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 39; Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 34. Como pode ser observado, de um lado, havia os interesses daqueles que tinham o poder temporal. Por outro lado, os papas que vinham buscando reformas que fossem cada vez mais desvinculadas das ingerências e influências dos poderosos desse mundo, sobretudo nas nomeações episcopais, as quais despertavam muito interesses escusos à verdadeira missão eclesial. Por isso, a grande insistência nas reformas que a Igreja ia propondo.

esse privilégio, até porque muitos eclesiásticos tinham um espírito mundano e se dispunham a favorecer os soberanos.

Um exemplo concreto ocorrido no século XV⁶⁶, precisamente em 1446, foi quando o papa Eugênio IV concedeu ao imperador Frederico III o direito pessoal, isto é, “*la potestà di nominare i candidati per le diocesi di: Bressanone, Gurk, Trieste, Coira e Seben*”⁶⁷. Com os papas seguintes não foi diferente. Podemos fazer referência ao papa Nicolau V (1447) que acabou confirmando as dioceses citadas e foram acrescentadas outras: Lubiana, Viena e Wiener Neustadt (1469)⁶⁸ e, em 1480, o papa Sisto IV que fez mudanças nessa concessão agravando ainda mais o problema, tornando a nomeação dos bispos um direito perpétuo dos arquedueses austríacos⁶⁹.

O mesmo papa concedeu o direito de nomeação ao rei católico Ferdinando, no que diz respeito à ilha da Sicília, ao reino de Granada e às demais dioceses do seu reino. Verifica-se que, com o passar do tempo, tais concessões geraram uma maléfica influência na vida da Igreja, que vai ficando empobrecida do ponto de vista pastoral e espiritual. A propósito, é importante ressaltar os legados pontifícios:

“I legati medievali di solito non erano altro che degli inviati temporanei; Sisto IV (1417-1484) e Alessandro VI (1492-1503), invece, ispirandosi su questo punto all’esempio degli Stati secolari e, in modo particolare,

⁶⁶ No século XV, houve um retorno das ingerências do poder temporal nas nomeações episcopais, mas a instituição canônica era de competência da Santa Sé. Nessa direção de estudo, vejamos como nos situa um estudioso do tema: «*au XV siècle, on assiste à un retour offensif de l’ingérence des princes. Les papes concèdent à plusieurs rois, notamment à ceux de France et d’Espagne, le privilège de présenter des candidats aux sièges vacants dans leurs états; l’Institution canonique demeurait réservée à Rome. Il résulte de l’ensemble de ces faits qu’une discipline fort variable avait régi, avant le Code, la nomination aux évêchés*»: R. NAZ, *Introduction*, 440.

⁶⁷ M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 36.

⁶⁸ Cf. W. KÖLMEL, *As eleições episcopais e os poderes políticos: em que medida as eleições episcopais deram ensejo a manipulações por parte dos poderes políticos*, in *Concilium* (1972), n. 77, 912.

⁶⁹ Cf. W. M. PLÖCHL, *Storia del Diritto Canonico. Il Diritto Canonico*, 201; Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 36; Cf. W. KÖLMEL, *As eleições*, 912.

all'esempio dei Principati italiani, istituiscono dei rappresentanti permanenti. All'inizio del XVI secolo, con Leone X e i suoi primi successori, le nunziature si moltiplicano. Paolo III le riserva a dei Vescovi"⁷⁰.

O padroado espanhol⁷¹ teve seu início do ano 1493, quando os espanhóis conquistaram terras na América Latina. Logo depois, o papa Julio II concedeu muitos privilégios aos soberanos da Espanha, por meio da bula papal, *Universalis Ecclesiae Regiminis*, do dia 28 de julho de 1508, dentre os quais não ficou de fora que os bispos não deveriam ser nomeados sem a apresentação do rei. Além da Espanha, país vizinho, Portugal, também teve em 1455, concedido o privilégio de nomear bispos para as sedes episcopais do norte da África⁷². Anos mais tarde, percebe-se o desaparecimento do direito de eleição dos capítulos que era dos cônegos. Isso ocorreu exatamente no ano de 1516, com o papa Leão X e o rei francês Francisco, o qual também garantia por meio desse acordo segundo o qual, o rei tinha como rei o direito de nomeação real⁷³.

Nesse acordo, vinham descritas quais eram as exigências a serem observadas. Assim sendo, as dioceses francesas estavam sob as nomeações do direito real concordatário, com exceção de Estrasburgo. Essa realidade não pertencia somente às dioceses francesas, mas muitos outros países tiveram que conviver com esses acordos, como por exemplo: Holanda, Áustria, Hungria, Portugal, Espanha. Os reis faziam muita questão de não abrir mão dessa prerrogativa de nomeação, que teve origem em época dos reis carolíngios no milênio passado. As negociações entre a Igreja e os poderosos era algo que teve grande destaque nesse período:

⁷⁰ J. GAUDEMET, *Storia del Diritto Canonico*, Torino, 1998, 757.

⁷¹ Cf. A. INGOGLIA, *La partecipazione dello Stato alla nomina dei Vescovi nei paesi Hispano-Americani*, Torino, 2001, 3.

⁷² Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 36.

⁷³ Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 36. Nesse período, vai ficando claro que os reis estavam tendo o direito nas nomeações episcopais, uma vez que em muitos contextos, os papas não tinham outra saída, restando a possibilidade de conceder ao poder real tal direito nas nomeações episcopais. Diante disso, como se pode observar vai desaparecendo o direito dos cônegos nas eleições episcopais.

“dall’inizio del XVI secolo, vengono negoziati numerosi Concordati. Le circostanze storiche che hanno portato alla loro conclusione furono naturalmente molto diverse tra loro. Tutti sono però stati dettati da un imperativo nuovo. Nei confronti degli Stati che affermano la loro autonomia e la loro piena sovranità, la Chiesa non può più esercitare la sua “sollecitudine di tutte le Chiese” in maniera diretta, così come nel Medioevo il suo imperium mundi le aveva permesso. Sono necessari dei negoziati, che portano a quelle convenzioni che vengono chiamate appunto Concordati”⁷⁴.

O poder e o direito dos reis nas nomeações episcopais no século XVI eram bem difundidos, sendo oportuno mencionar também a realidade na América Latina, nos séculos XVI e XVII, os quais eram eleitos pelo sistema de padroado como se destacou em outro momento. Vale referenciar, aqui, o entendimento de um estudioso a respeito do padroado no final do século XV:

“pelas bulas “Inter Coetera” e “Eximiae Devotiones” (1493), Fernando de Aragão começou a organizar o que se chamará o sistema de “padroado” hispano-americano, pelo qual lhe era dado o direito de apresentar bispos; indicar os limites dos bispados e paróquias; enviar religiosos e missionários; possuir os dizimos da Igreja; ter a supervisão dos sínodos e concílios; delegar esses poderes às autoridades civis na América etc”⁷⁵.

Por outro lado, será interessante observar que antes do Concílio de Trento, os papas tinham pouca liberdade para as nomeações episcopais. Essa situação pode ser visualizada no V Concílio Lateranense (1512-1517), no qual o papa Leão X, na *Supernae Dispositionis*, traçava os passos a serem observados: investigação sob a competência de

⁷⁴ J. GAUDEMET, *Storia*, 759.

⁷⁵ E. DUSSEL, *A designação de bispos no primeiro século do “Padroado” na América Latina (1504-1620)*, in *Concilium* (1972), n. 77, 947.

um cardeal, após o que, poderia enviá-la às três ordens do Colégio Cardinalício⁷⁶; se o candidato fosse da Cúria, teria que se apresentar aos cardeais que teriam que vê-lo pessoalmente (*Visu*), para passar para os próximos procedimentos e, por último, o papa tinha a sua intervenção canônica⁷⁷.

Conclusão

No início do Segundo Milênio foi marcado pelas inúmeras tentativas por parte dos romanos pontífices, ao combater os abusos das escolhas episcopais, por parte do poder temporal, buscando a reserva pontifícia para as nomeações. Essas escolhas tornaram-se objeto de negociação com a autoridade eclesiástica que queria sempre a retornasse ao princípio eletivo dos primeiros séculos, isto é, o *clerus populusque*. Uma dessas grandes reformas foi realizada pelo papa Gregório VII que combateu severamente as investiduras no tempo do seu papado. Em linhas gerais pode-se afirmar que no século XI e XII houve muitas tentativas de combater os abusos das nomeações episcopais. De um lado, os poderosos desse mundo estavam escolhendo muitos bispos em várias regiões do contexto europeu, tendo presente o grande interesse do poder temporal pelas dioceses que eram fontes de rendas para seus reinos, levando apenas em consideração os interesses materiais.

Em 1122 ocorreu uma das reformas mais importantes com a Concordata de Worms, na qual a autoridade eclesiástica queria recuperar a liberdade nas nomeações episcopais, buscando pôr fim as investiduras. De um lado, os papas realizavam reformas para garantir as chamadas reservas pontificias concebidas como um direito inalienável às nomeações pontificias. Por outro lado, foi justamente um período histórico que possibilitou aos capítulos catedrais atuarem como um corpo eletivo relativamente as escolhas dos bispos. Esse estudo demonstrou que no Concílio Lateranense II realizado em 1139, estabeleceu a exclusão de qualquer intervenção do povo, a eleição do bispo

⁷⁶ Cf. M. TKHOROVSKYY, *Procedura*, 39. Nesse contexto, o processo informativo estava ligado à realidade da Cúria em tempo que antecede ao Concílio de Trento.

⁷⁷ Cf. D. GEMMITI, *Il processo*, 41-48.

competia ao capítulo catedral. Em 1179, Bernardo de Pavia afirmou que os cônegos têm precedência nas eleições episcopais. Certamente, esse foi o período em que os capítulos catedrais obtiveram maior direito nas nomeações dos eclesiásticos para a função do episcopado.

O Decreto de Graciano do ano 1140 abordou a realidade das nomeações episcopais, afirmando que a eleição pertence aos clérigos, com o consentimento do povo, porém, na prática, o próprio Decreto diminuiu a função dos leigos, isto é, da ingerência do poder temporal e, por outro lado, procurou fortalecer a decisão dos clérigos na eleição dos bispos. Evidentemente, ficou claro que os leigos e as autoridades civis não deveriam ser deixadas de lado, mas resultou o declínio da sua participação nas escolhas episcopais. Nessa mesma perspectiva, no ano de 1180, o papa Alexandre III escreveu uma carta ao Capítulo de Bremen, afirmando que os leigos não podem tomar parte das eleições episcopais.

Durante o século XIII, os papas buscaram por meio dos seus documentos de evitar as escolhas dos bispos por parte do poder temporal. Isso ocorreu diante do próprio contexto histórico em que os monarcas da Europa, exerciam interferência na vida da Igreja, coisa inevitável por parte dos papas e de outros eclesiásticos, em razão de interesses mundanos. Dessa forma, evidencia uma falta de uniformidade na escolha dos bispos, na qual os reis foram responsáveis por muitas nomeações episcopais garantidas por meio de diversos acordos com a Igreja. Em seguida, tivemos o transferimento do papado para Avinhão, na França, onde as reservas pontificias duraram pouco tempo, uma vez que os reis começaram a nomear os bispos novamente. O cisma terminou com o Concílio de Constança, em 1417, quando o papado retornou para Roma, sendo o concílio que os estudiosos comparam com o Concílio Vaticano II, ao que se refere as reformas.

O século XV e XVI são marcados pelo direito real nas nomeações episcopais, evidenciando cada vez mais a complexidade dos vários acordos e privilégios por parte dos soberanos no confronto com a autoridade eclesiástica, destacando muito a função dos legados pontifícios até a escolha de cada bispo. Foi justamente nesse contexto, que ocorre o surgimento das chamadas concordatas realizadas como os poderes civis. Esses acordos eram feitos de diversas formas e procura-

vam evidenciar a específica competência, tanto por parte da Igreja, bem como por parte do poder civil, nos parâmetros estabelecidos para as escolhas dos bispos. Esse poder dos reis nas escolhas episcopais se estendeu para toda a América Latina, onde os bispos eram eleitos pelo sistema de padroado.

Bibliografia

Fontes

CONCILIUM OECUMENICUM LATERANENSE IV, in (G. ALBERIGO ET ALII, curr.), *Conciliarum Oecumenicorum Decreta*, Bologna, 1996.

Autores

ALBERIGO G., *A Igreja na História*, São Paulo, 1999.

ERDO P., *Storia della scienza del Diritto Canonico*, Roma, 1999.

ERDO P., *Storia delle fonti del Diritto Canonico*, Roma, 1999.

GAUDEMET J., *Les élections dans l'Église latine des origines au XVI^e siècles*, Paris, 1979.

GAUDEMET J., *Storia del Diritto Canonico*, Torino, 1998.

GEMMITI D., *Il processo per la nomina dei Vescovi. Ricerche sull'elezione dei Vescovi nel sec. XVII*, Napoli, 1989.

GHIRLANDA G., *O direito na Igreja: mistério de comunhão*, Aparecida, 2003.

GONZÁLEZ FAUS J. I., *Nenhum bispo imposto: as eleições Episcopais na história da Igreja*, São Paulo, 1996.

LIMA M.C., *Introdução á história do Direito Canônico*, São Paulo, 2004.

MUSSELLI L., *Storia del Diritto Canonico, introduzione alla Storia del Diritto e delle istituzioni ecclesiali*, Torino, 2007.

NAZ R., *Introduction Règles Générales des Personnes*, Paris, 1954.

PLÖCHL W. M., *Storia del Diritto Canonico. Dalle origini della Chiesa allo scisma d'Oriente (1054)*, I, Milano, 1963.

PLÖCHL W. M., *Storia del Diritto Canonico. Il Diritto Canonico della civiltà occidentale (1055-1517)*, II, Milano, 1963.

QUINN J. R., *Reforma do papado: indispensável para a unidade Cristã*, Aparecida, 2002.

SCCELLINI G., *Storia del Diritto Canonico*, Napoli, 2008.

SCHATZ K., *Elección de Obispos. Historia y teología*, Barcelona, 1991.

TKHOROVSKYY M., *Procedura per la nomina dei Vescovi: evoluzione dal Codice del 1917 al Codice del 1983*, Roma, 2004.

Artigos

AIMONE BRAIDA P. V., *Le modalità procedurali dell'elezione del Vescovo Romano nel secondo millennio*, in *Apollinaris*, LXXX (2007), 483-620.

AIMONE BRAIDA P. V., *Ripristino assoluto della maggioranza qualificata nell'elezione del Romano Pontefice*, in *Apollinaris*, LXXX (2007), 857-862.

BERNHARD J., *O Concílio de Trento e a eleição dos bispos*, in *Concilium* (1980), n. 156, 32-40.

CARON P G., *Laici vero nullo modo, se debent ingerere electioni: dictum Gratiani ante c. 1, D. LXIII*, in (D. J., ANDRÉS GUTIÉRREZ, cur.), *Il processo di designazione dei Vescovi. Storia, legislazione, prassi*.

Symposium Canonistico-Romanistico, Città del Vaticano, 1996, 129-136.

DUSSEL E., *A designação de bispos no primeiro século do "Padroado" na América Latina (1504-1620)*, in *Concilium* (1972), n. 77, 947-952.

ERDO P., *I criteri per la designazione dei Vescovi nel Decreto di Graziano*, in (D. J. ANDRÉS GUTIÉRREZ cur.), *Il processo di designazione dei Vescovi. Storia, legislazione, prassi. Symposium Canonistico-Romanistico*, Città del Vaticano, 1996, 105-127.

FLORISTÁN C., *A escolha dos bispos*, in AA.VV., *Bispos para esperança do mundo: uma leitura crítica sobre caminhos de Igreja*, São Paulo, 2000, 257-271.

GAUDEMET J., *De l'élection à la nomination des évêques changement de procédure et conséquences pastorales: l'exemple Français (XIII-XIV siècles)*, in (D. J., ANDRES GUTIERREZ, cur.), *Il processo di designazione dei Vescovi. Storia, legislazione, prassi. Atti del X Symposium Canonistico-Romanistico*, Coll. *Utrumque ius*, 27, Città del Vaticano, 1996, 137-156.

GAUDEMET J., *L'élection épiscopale d'après les canonistes de la deuxième moitié du XII^e siècle*, in *Le istituzioni ecclesiastiche della "Societas Christiana", dei secoli XI-XII: papato, cardinalato ed episcopato; Atti della 5^a Settimana Internazionale di Studio Mendola, 26-31 agosto 1971*, Coll. *Miscellanea del Centro di studi medievali*, 7, Milano, 1974, 476-489.

GAUDEMET J., *Da eleição à nomeação dos bispos*, in *Concilium* (1980), n. 157, 15-22.

GAUDEMET J., *De l'élection à la nomination des évêques*, in J. GAUDEMET, *Église et société en Occident au moyen age*, London, 1984, n. 17, 23-30.

GAUDEMET J., *A escolha dos bispos: uma história atormentada*, in *Concilium* (1996), n. 267, 79-86.

KÖLMEL W., *As eleições episcopais e os poderes políticos: em que medida as eleições episcopais deram ensejo a manipulações por parte dos poderes políticos*, in *Concilium* (1972), n. 77, 908-916.

KOTTJE R., *A escolha das autoridades eclesiásticas: fatos históricos e experiências*, in *Concilium* (1971), n. 63, 346-354.

SCHIMMELPFENNIG B., *O princípio da “sanior pars” na eleição de bispos na idade média*, in *Concilium* (1980), n. 157, 23-31.

WEILER A., *Eleição, consenso e recepção: condições para uma reforma da Igreja, segundo Nicolau de Cusa (1140)*, in *Concilium* (1972), n. 77, 929-936.